



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **29/03/2017**

52 TC-001645/026/13 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-17.

Advogado(s): Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Acompanha(m): TC-001645/126/13.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela Prefeitura do Município de Nhandeara, contra decisão¹ que, ao negar provimento ao pedido de reexame então levado a julgamento, manteve o parecer desfavorável à aprovação das contas por ele apresentadas, relativas ao exercício de 2013², em razão do descumprimento da sistemática constitucional de pagamento dos precatórios.

O Embargante alega em síntese que não foram examinados os documentos apresentados quando do pedido de reexame (Docto 001 - Acordo Extrajudicial de 04-11-2015) que suspendeu a exigibilidade do precatório até o cumprimento do acordo realizado entre as partes (o débito será pago ao longo de cinco anos em sessenta parcelas), quedando-se com

¹ Do E. Tribunal Pleno em sessão de 23-11-2016 (Acórdão publicado no DOE de 14-01-2017 - fl. 469) - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.

² Em sessão da Colenda 2ª Câmara de 29-09-2015 (Parecer publicado no DOE de 27-10-2015 - fls. 424) - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a devida vênica em omissão. E ressaltou que se a razão fundamental que levou esse Colendo Tribunal a reprovar as contas de 2013, foi a suposta falta de uma decisão judicial a eximi-la de tal pagamento, a decisão judicial apresentada seria mais do que suficiente no sentido de que o parcelamento realizado suspendera a exigibilidade do título.

Reza a decisão judicial:

"Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls.369/371 e aditamento de fls.383/384.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando a suspensão dos precatórios nºs EP 05550/2012 e 05551/2012 (fls. 303/308) conforme requerido.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo, em arquivo."

Ressaltou finalmente, que há contradição entre os dois votos lavrados no presente caso, pois se o próprio Tribunal já dissera que uma decisão judicial seria suficiente para evitar o pagamento de título, o natural seria que, em sede de análise de pedido de reexame, esse mesmo Tribunal ao se deparar com a decisão judicial desse efeito ao que decidira anteriormente e consentisse com a desnecessidade de pagamento do título.

Frisou, finalmente, que o principal motivo que levou a Origem a juntar a decisão judicial de suspensão dos precatórios no pedido de reexame, foi a certeza de que, calcada no que fora dito pela segunda Câmara, a suspensão judicial da cobrança bastaria para a aprovação da matéria.

É o relatório.

n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001645/026/13

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 14-01-2017 e os embargos interpostos em 20-01-2017, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/1993, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, depreende-se claramente da Decisão Originária (fl.418) que "*Com efeito, ante o resultado orçamentário e financeiro positivo, a falta de quitação de precatórios caracteriza voluntário descumprimento de decisão judicial pela Autoridade Responsável. De fato, como bem pontuou a ATJ, não houve decisão transitada em julgado autorizando o inadimplemento ou mesmo o cancelamento do débito. Trata-se, portanto, de falha grave, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Contas*".

No Reexame comprovou o Município que em **26-11-2015** a Origem protocolizou perante o E. Tribunal de Justiça o acordo extrajudicial firmado entre as partes onde se pactuou que o débito seria pago ao longo de 05 (cinco) anos, ocasião em que a dívida de R\$ 700.925,71 fracionou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em 60 (sessenta) prestações, o que não regulariza a falha verificada no exercício examinado (fl.466).

É evidente, portanto, que não houve a omissão alegada pela peça recursal. Estamos cuidando das contas do exercício de **2013** e as providências adotadas pela Municipalidade datam de **2015**, ademais, conforme muito bem abordado no voto revisor, foram constatados resultados orçamentário R\$ 1.725.453,84 e financeiro R\$ 1.788.850,03 superavitários em 31-12-2013, indicando, assim, voluntário descumprimento de decisão judicial pela Autoridade Responsável.

Ressalto que apesar da Prefeitura ter realizado o acordo do montante devido o fez no **exercício de 2015** e assim feriu o **princípio da anualidade** das contas previsto nos artigos (artigos 165, III e §2º c.c artigo 167, I ambos da Constituição Federal c.c artigos 2º e 34 da Lei Federal nº 4.320/1964³), onerando ainda orçamentos e mandatos

³ **"Artigo 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - Os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro** subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

"Artigo 167 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual".

"Artigo 2º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade**.

Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

futuros, situação não tolerada por esta Corte, isto porque conforme vem observando o Ministério Público de Contas "a eventual regularização do saldo de precatórios de forma intempestiva não convalida o ilícito, porquanto que o pagamento posterior apenas demonstra que não houve o regular depósito dos valores devidos no momento adequado".

Este Tribunal, em homenagem ao princípio da anualidade, entende que providências posteriores produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que adotadas, mas não naquele em que se registrou a omissão do Gestor Público.

E finalmente, observo que a pretensão do Embargante tem sido reiteradamente refutada pela jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, a exemplo do precedente extraído do acervo do Superior Tribunal de Justiça⁴, que ora transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitido para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

- A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do artigo 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada.

(...)

⁴ EDcl no Recurso Ordinário em MS nº 9.702/PR, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 10-05-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Embargos de declaração rejeitados."

Como se verifica, não há obscuridade, dúvida ou omissão a suprir. Na verdade, o que o embargante quer é rediscutir o mérito, qual uma terceira instância.

Ora, "*embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido...*" (RSTJ 103/187)⁵.

Assim, diante do exposto e por não vislumbrar a presença de contradição ou omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

⁵

Processo: APC 20000110439150 DF

Relator(a): VASQUEZ CRUXÊN

Julgamento: 02-04-2008

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Publicação: DJU 05-05-2008 Pág. : 65

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PODEM CONDUZIR A NOVO JULGAMENTO, COM REAPRECIAÇÃO DO QUE FICOU DECIDIDO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RSTJ 103/187). EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS".